



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

REF.: Dispensa de Licitação Processo nº 0224001/2024 – CMA

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria em Transparência Pública para a Câmara Municipal de Altamira/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

PARECER nº 01/2024 - ASSEJUR CMA/LICITAÇÃO.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de Empresa para Prestação de Serviço técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria em Transparência Pública para a Câmara Municipal de Altamira/PA, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira. No despacho que solicita a manifestação dessa ASSEJUR/CMA, assevera o Agente de Contratação que os autos do Processo Administrativo Dispensa de Licitação Processo nº 0224001/2024 – CMA, foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica, conforme previsto na legislação pertinente.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta nº 0224001/2024 – CMA, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o que merece ser relatado. OPINO!

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços técnicos especializados, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira/PA.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o valor global dos serviços deste objeto é de R\$ 18.060,20 (Dezoito Mil Sessenta Reais e Vinte Centavos) que será pago em 10 parcelas no valor de R\$ 1.806,02 (mil oitocentos e seis reais e dois centavos), para a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública.

A pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicado no Termo de Referência, parte integrante do presente processo licitatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, está ASSEJUR/CMA manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de empresa para a Prestação de Serviço técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria em Transparência Pública para a Câmara Municipal de Altamira/PA, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o PARECER,

S. M. J.

Altamira/PA, 23 de fevereiro de 2024.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/CMA
OAB/PA 6492